



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RECURSO VOLUNTÁRIO

PROCESSO: Nº 043.14637/2013

RECORRENTE: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA – FUNDAÇÃO ASSEFAZ.

CNPJ: 00.628.107/0024-75 CMC: 075.359-9

RECORRIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

RELATORA: ALESSANDRA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 2010/00918 e Nº: 2010/00919 REF. AO NÃO RECOLHIMENTO DO ISSQN-PRÓPRIO;

AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 2010/00921 e Nº: 2010/00922 REF. À FALTA DE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NA DMS;

AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 2010/00964 e Nº: 2010/00965 REF. À FALTA DE RENOVAÇÃO DA TLIF.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, pela Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda – Fundação ASSEFAZ em face da Decisão nº 185/2013 da Junta de Julgamento Tributário – JJT, que julgou procedentes os Autos de Infração nº 2010/000918 e nº 2010/00919, decorrentes do não recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido e lançado antecipadamente por homologação; os Autos de Infração nº 2010/000921 e nº 2010/000922, referentes à falta de prestação ou apresentação de informações, de forma inexata ou incompleta, na Declaração Mensal de Serviços – DMS; e os Autos de Infração nº 2010/000964 e nº 2010/00965, decorrentes da falta de renovação da Taxa de Licença de Localização, Instalação, Funcionamento e Fiscalização – TLIF.

A referida Decisão constatou que a recorrente não possui imunidade tributária conforme dispõe o artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal de 1988, por não ter demonstrado o cumprimento dos requisitos legais previstos no artigo 14 do código Tributário Nacional - CTN, necessários ao reconhecimento da imunidade tributária alegada, especialmente, quanto a não apresentação dos livros contábeis para análise da solicitação da imunidade, após Termo de Intimação nº 2013/000486A (fl. 55 do Processo Administrativo nº 043.30405/10), durante o procedimento fiscal, e Termo de Intimação nº 2013/000486B (fl. 56 do Processo Administrativo nº 043.30405/10), durante o saneamento do processo realizado pela Junta de Julgamento Tributário.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente alega, em síntese, que realiza operação de plano de saúde na modalidade de autogestão, o cumprimento dos requisitos legais para a imunidade tributária e, que não é operadora de plano de saúde. Isto posto, passa-se à análise do presente recurso voluntário, cujo cerne da questão é o reconhecimento ou não da imunidade tributária nos termos do artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal de 1988. Destaca-se que a recorrente não possui certificado de imunidade tributária, expedido pela Secretaria Municipal de Finanças de Teresina.

Analisando-se os autos, verificou-se que em conformidade com o artigo 4º, I do Estatuto Social da recorrente, fls. 10 a 30 do Processo Administrativo nº 043.71420/2010, tem-se que a mesma possui a atribuição de operar planos privados de assistência à saúde, configurando-se, pois, em operadora de plano de saúde. Portanto, enquadrada no item 4.23 da lista de serviços anexa ao Código Tributário Municipal Lei



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

Complementar nº 3.606/2006, conforme descrito no Termo Final de Fiscalização nº 2010/000189A, às fls. 31/32 do Processo Administrativo nº 043.71420/2010. Definida a qualificação da recorrente como operadora de plano de saúde, resta análise da imunidade tributária alegada com base no artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal de 1988 e o cumprimento dos requisitos para a concessão da referida imunidade tributária consoante o artigo 14 do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, **sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;**

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

A recorrente, conforme dito anteriormente, é uma Fundação privada, que tem como atividade principal operar planos privados de assistência à saúde. Em análise acurada das questões e provas carreadas aos autos verifica-se que a recorrente, quanto ao aspecto formal de sua constituição, apresenta-se como entidade de assistência social e se constitui estatutariamente como fundação privada sem fins lucrativos. A exigência de contraprestação dos seus membros institucionais e/ou beneficiários não descaracteriza o alcance da imunidade tributária, isto é, tal fato não caracteriza a distribuição de lucros por si só. Do mesmo modo não impede a concessão da imunidade os convênios/contratos estabelecidos pela recorrente com outros órgãos federais, haja vista a previsão estatutária.

Entretanto, a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal de 1988, exige também o cumprimento dos requisitos da lei (art.14, CTN) – aspecto material de aferição da entidade de assistência social como sendo sem fins lucrativos – quais sejam, a não distribuição de lucros, aplicação integral dos recursos no país, utilização exclusiva dos recursos para manutenção dos seus objetivos institucionais, e a manutenção da escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais. No presente caso, a recusa da recorrente em apresentar os livros contábeis para averiguação do atendimento a esses requisitos, após



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

Termo de Início de Fiscalização, durante o curso da ação fiscal, e Termo de Intimação nº 2013/000486A (fl. 55 do Processo Administrativo nº 043.30405/10) e Termo de Intimação nº 2013/000486B (fl. 56 do Processo Administrativo nº 043.30405/10), durante o saneamento do processo realizado pela Junta de Julgamento Tributário, inviabilizou a averiguação do atendimento dos requisitos constantes no artigo 14 do Código Tributário Nacional – CTN, bem como, o reconhecimento da imunidade tributária ora reclamada Destaca-se, ainda, que, em sede de recurso voluntário, a recorrente apenas se limitou a alegar o cumprimento dos requisitos legais para o benefício da imunidade, sem, entretanto, juntar aos autos qualquer documento apto a comprovar a alegação, sobretudo, os livros contábeis. Nesse mesmo sentido, encontra-se na jurisprudência o afastamento da referida imunidade tributária em casos de não comprovação do cumprimento dos requisitos constantes no artigo 14 do CTN:

TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. 1. Conquanto o recebimento de contraprestação, tanto pela comercialização de mercadorias, quanto pela realização de serviços, não descaracterize o caráter assistencial da entidade, desde que essas atividades sejam eventuais, a lei impõe, obrigatoriamente, a destinação integral das rendas obtidas para o cumprimento das finalidades institucionais, vedando a sua distribuição, a qualquer título. 2. A omissão no Estatuto, quanto à proibição de distribuição de rendas, a qualquer título, não pode ser suprida mediante processos de interpretação ou integração, visto que **os requisitos impostos pelo art. 14 do CTN são inafastáveis e devem ser observados estritamente. 3. Depõe contra a pretensão autoral, ainda, a extensa gama de objetivos sociais da Fundação, muitos em desconformidade com a definição constitucional de educação e assistência social, indicando a possibilidade de desvirtuamento da entidade. 4. **A autora não comprovou a regularidade de sua escrita contábil na época da importação**. 5. A autora faz jus ao benefício da justiça gratuita, pois, conquanto não se firme juízo sobre a natureza beneficente de suas atividades, apresentou prova de sua precariedade financeira.**

(TRF-4 - AC: 2205 PR 2003.70.00.002205-9, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 17/05/2006, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/05/2006 PÁGINA: 560)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A despeito de admissível a arguição de imunidade tributária (art. 150, inc. VI alínea c, da CF/88) mediante objeção de pré-executividade em executivo fiscal, **incumbe ao executado comprovar os requisitos arrolados no art. 14, do CTN, a teor do art. 333, inc. II, do CPC.** 2. Sendo o agravo regimental manifestamente infundado, incorre a recorrente na multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Recurso conhecido e desprovido, com condenação da agravante ao pagamento de multa, em favor do agravado, no percentual de 5% sobre o valor da causa.

(TJ-ES - AGR: 12049001006 ES 012049001006, Relator: ARNALDO SANTOS SOUZA, Data de Julgamento: 09/08/2005, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/10/2005).

Dessa forma, torna-se impossível o reconhecimento da imunidade tributária conforme disposto no artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal de 1988. Portanto, no caso em tela, diante da impossibilidade de reconhecimento da imunidade tributária, as atividades desempenhadas pela recorrente tornam-se sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

Superada a questão da incidência do ISSQN, resta a análise da base de cálculo para o cálculo do *quantum* do referido imposto, suscitada de ofício pelo Procurador do Município, no que tange à dedução dos valores pagos a terceiros serviços médicos e de clínicas conveniadas) da base de cálculo do ISSQN. À luz do artigo 7º da Lei Complementar Federal nº116/2003 e do artigo 111, §2º, I, da Lei Complementar nº 3.606, de 29 de dezembro de 2006 (Código Tributário do Município de Teresina), constata-se que a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, isto é, a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, e que não há previsão legal de exceções para dedução da base de cálculo do ISSQN com relação ao subitem 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e convênios. No entanto, em razão da matéria ter sido levantada de ofício pelo Procurador Municipal, que, por sua vez, manifestou-se favorável à referida dedução da base de cálculo do imposto, alegando o conteúdo contido no Parecer nº 058/2013-PF/PGM PROCESSO Nº 047.1548, publicado no DOM-Diário Oficial do Município nº1608, de 26 de março de 2014, após homologação do Prefeito, conferindo-lhe efeito normativo, manifesto-me, também, favorável à matéria suscitada de ofício, nos termos do parecer supracitado.

No que se refere à alegação preliminar do sujeito passivo de que houve erro na fundamentação legal do AI nº2010/000918 concernente às competências de janeiro, fevereiro e março de 2007, tem-se que a Lei Complementar nº 1.761/1983 foi corretamente aplicada ao presente caso pelo Fisco Municipal, pois se encontrava vigente à época dos fatos apurados. Ademais, somente com o Decreto nº 7.232, de 15 de maio de 2007, que regulamenta a Lei Complementar nº 3.606, de 29 de dezembro de 2006 (Código Tributário do Município de Teresina) passou a ser tratada a matéria específica das infrações dos impostos municipais. Assim sendo, por tudo o exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração nº2010/000918 e do Auto de Infração nº2010/000919, referentes ao não recolhimento do ISSQN- próprio, devendo ser



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

excluído da base de cálculo do imposto os valores dos pagamentos efetuados aos profissionais credenciados, conforme previsto no Parecer nº 058/2013-PF/PGM PROCESSO Nº 047.1548.

No que tange ao Auto de Infração nº 2010/000921 e ao Auto de Infração nº 2010/000922, relativos ao descumprimento da obrigação acessória (Apresentação mensal da Declaração Mensal de Serviços – DMS) prevista no artigo 153 e 154, V, da Lei Complementar nº 3.606, de 29 de dezembro de 2006 (Código Tributário do Município de Teresina), verifica-se que, em conformidade com o artigo 154, §3º, da Lei Complementar nº 3.606, de 29 de dezembro de 2006 (Código Tributário do Município de Teresina), o reconhecimento da imunidade tributária e da concessão de isenção, caso a recorrente as tivesse, não afastariam a obrigatoriedade do cumprimento da obrigação acessória em exame, de forma que o seu descumprimento enseja a imposição das multas aplicadas através dos autos de infração em epígrafe. Portanto, voto pela procedência do Auto de Infração nº 2010/000921 e do Auto de Infração nº 2010/000922, referentes a não apresentação da Declaração Mensal de Serviços – DMS.

Finalmente, quanto ao Auto de Infração nº 2010/000964 e ao Auto de Infração nº 2010/00965, decorrentes da falta de renovação da Taxa de Licença de Localização, Instalação, Funcionamento e Fiscalização – TLIF tem-se que a não disponibilização dos livros contábeis por parte da recorrente, impedindo a averiguação de fato no caso concreto da ausência de finalidade lucrativa, obsta a aplicação da isenção alegada pela recorrente, prevista no art. 243, I do Código Tributário Municipal, relativa às instituições de assistência social sem fins lucrativos. Dessa forma, voto pela procedência das referidas autuações.

Firme, pois, nas considerações aqui expostas, conheço do presente recurso voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, mantendo, parcialmente, a Decisão nº 185/2013 da Junta de Julgamento Tributário – JJT, mantendo parcialmente os Auto de Infração nº2010/000918 e do Auto de Infração nº2010/000919, referentes ao não recolhimento do ISSQN- próprio; mantendo integralmente os Auto de Infração nº 2010/000921 e Auto de Infração nº 2010/000922, relativos ao descumprimento da obrigação acessória (Apresentação mensal da Declaração Mensal de Serviços – DMS) e mantendo integralmente os Auto de Infração nº 2010/000964 e ao Auto de Infração nº 2010/00965, decorrentes da falta de renovação da Taxa de Licença de Localização, Instalação, Funcionamento e Fiscalização – TLIF.

É como voto.

Teresina, 11 de novembro de 2014.

Alessandra Carneiro de Albuquerque

Conselheira Relatora